

PARECER COMPLEMENTAR

Na Sessão Plenária do dia 1º/11/2016, quando do retorno deste processo à pauta, o Ministro Walton Alencar Rodrigues pediu vista dos autos, na fase de discussão, com fundamento no art. 112 do Regimento Interno do TCU. Considerando que Sua Excelência, gentilmente, encaminhou ao meu Gabinete com antecedência o voto revisor, aproveito para fazer uma breve consideração sobre a matéria.

2. O Ministro Walton Alencar Rodrigues sustenta a manutenção do valor de R\$ 75 mil como parâmetro mínimo para instauração da tomada de contas especial.

3. Sobre o assunto entendo importante reiterar que a fixação do valor de R\$ 150 mil não decorreu de mera atualização do valor calculado no estudo efetuado nos autos do TC 010.517/2008-4. Consoante exposto anteriormente neste parecer, o referido valor foi proposto pela Segecex, em setembro deste ano, quando este processo já se encontrava neste Gabinete, com base em fundamentação que transcrevi, na íntegra, no parágrafo 63 deste parecer, da qual destaco as seguintes motivações para a elevação do valor (com grifos meus):

- Segundo dados da Dinpla/Segecex, a elevação do limite para constituição de TCE para 150 mil, considerando os exercícios de 2014 e 2015, teria representado um decréscimo de **12,6%** nos processos de TCE que ingressaram no TCU em 2015 e de **15,8%** em 2014.

- Tais percentuais são representativos e podem possibilitar, por exemplo, a realocação de parte da força de trabalho para a realização de auditorias sistêmicas de caráter preventivo nos órgãos repassadores de recursos federais.

- No ano de 2015, foram autuados 6.247 processos, dos quais 2.970 TCE (**47,5%**). Cabe mencionar que os estados autuaram um volume de 4.806 processos em 2015, dos quais 2.823 (**58,7%**) são TCE. No período de 2011 a 2015 houve um aumento de **177% (1070 para 2970) na autuação de TCE**. O aumento no número de TCE tem impactado significativamente a capacidade produtiva das unidades do Tribunal nos estados, com reflexos significativos na capacidade disponível para fiscalização.

4. Portanto, acolhi a proposta da Segecex, quanto à elevação do valor mínimo de R\$ 75 mil para R\$ 150 mil por estar convicto de que os fundamentos invocados por aquela Secretaria-Geral aliados à necessidade do Tribunal de adotar estratégias de controle que otimizem os seus limitados recursos humanos, materiais e relativos ao tempo, justificam a elevação do citado valor, por se tratar de estratégia de controle alinhada com os mais modernos critérios de decisão assentados em parâmetros internacionais de auditoria concernentes ao risco, materialidade e relevância.

5. Com essas considerações, agradeço as valiosas contribuições recebidas dos Srs. Ministros e Ministros-Substitutos assim como da Segecex, e sou de parecer que os projetos de instrução normativa e de decisão normativa sejam aprovados nas formas das minutas que ora submeto à apreciação do Plenário, no formato apresentado na Sessão Plenária do dia 1º/11/2016.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de novembro de 2016.

* * *

Durante as discussões ocorridas quando do retorno do processo à pauta no dia 23/11/2016, foi apresentada pelos Srs. Ministros proposta unânime no sentido de adotar o valor de R\$ 100 mil como parâmetro mínimo para instauração da tomada de contas especial, de forma que o art. 1º da Instrução Normativa, em sua menção aos arts. 6º e 7º da IN-TCU 71, tenha a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 19 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 6º

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo;

(...)

‘Art. 7º

.....

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.

(...)”

Foi também sugerido pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e lido para o Plenário o seguinte texto, com destaque para o trecho acrescido por S. Excelência, que altera a redação do parágrafo 2º do art. 11 da Decisão Normativa:

“§ 2º Os responsáveis por registro de dados, relatórios, pareceres ou pronunciamentos, bem como pela tramitação de processos no sistema referido no caput serão identificados pelo ato em nível pessoal e de órgão ou entidade, conforme o caso, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados, **devendo, na fase interna, o ato de instauração da tomada de contas especial ser registrado no e-TCE pela autoridade administrativa, no prazo de 5 dias úteis, para o oportuno acompanhamento pelo TCU, sem prejuízo da consolidação prevista no Art. 15 desta Decisão Normativa.**”

Diante das propostas acima transcritas, e não havendo objeção dos meus pares, acolhi-as na íntegra e incorporei-as aos respectivos atos normativos.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator